



ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A DEFESA JURÍDICA DO PM PELO ESTADO:
MILITAR ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA**

Márcio Soares de Carvalho

Orientadora: Prof.^a Silvana Rosa de Jesus Ramos

7387
00010709

Biblioteca



00010709

900



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A DEFESA JURÍDICA DO PM PELO ESTADO:
MILITAR ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA**

Márcio Soares de Carvalho

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção
do título de Especialista em
Gerenciamento de Segurança Pública.**

Orientadora: Prof.^a Silvana Rosa de Jesus Ramos

Goiânia - GO

2013

Márcio Soares de Carvalho

**A DEFESA JURIDICA DO PM PELO ESTADO:
MILITAR ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública:

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

- APROVADO** com nota final ____.
- REPROVADO** com nota final ____.

Prof.^a Mestre Silvana Rosa de Jesus Ramos
Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás

Maj QOPM Alessandro Alves de Alencar Peixoto
Membro convidado

Goiânia - GO
22/11/2013

**A DEFESA JURIDICA DO PM PELO ESTADO:
MILITAR ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA**

**LEGAL DEFENCE OF STATE POLICE:
MILITARY INVOLVED OCCURENCES**

Márcio Soares de Carvalho¹
Silvana Rosa de Jesus Ramos²

RESUMO

O objetivo do presente texto é abordar a atuação do profissional policial militar frente às ocorrências demonstrando que este age em nome da Instituição estadual e que, de acordo com análises das legislações pertinentes, os integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás não têm um órgão público que os defenda.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Policial Militar. Funcionário Público Militar. Defesa.

ABSTRACT

The purpose of this research is to address the role of the professional military policeman facing occurrences showing that he acts on behalf of the state institution and in accordance to an analysis of a relevant legislation, members of the Military Police of the State of Goiás does not have a public body to defend them.

Keywords: Defensory Military Policeman. Military Civil servant. Defence.

¹ Pós-graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

² Orientadora: Prof^a. Me. Ecologia e Produção Sustentável – PUC GO

INTRODUÇÃO

A atuação dos policiais militares frente às violências do dia-a-dia, além de ser uma tarefa constitucional, deveria ser também uma proteção àqueles que desempenham o ofício da preservação da ordem pública. Porém, segundo relatos de policiais que já possuem uma carga de trabalho considerável, e também daqueles que detém o conhecimento jurídico aprofundado, consideram que o Estado lhes abandona quando no envolvimento em ocorrências que resultam no indiciamento do profissional militar.

Sabemos que muitos dos profissionais militares, através de suas classes representativas, utilizam da assistência judiciária, bastando que sejam associados. Contudo, vale ressaltar que uma grande parte dos associados não confiam em seus representantes, além do fato de acreditarem que em momento algum necessitarão da assistência, o que leva a evasão das classes que os representam. Sendo assim, quando da necessidade da utilização dos serviços advocatícios, esses profissionais, desprotegidos das entidades de classes, terão que dispor de um montante que não estava previsto em seu orçamento, o que certamente contribuirá para a não manutenção adequada de seus entes familiares.

Desta forma, este artigo tem como objetivo expor as Leis que fazem referencia à segurança pública e investigar a fragilidade do serviço policial militar, confrontada com a falta de amparo do Estado junto ao profissional quando no cometimento de algum ilícito penal, no atendimento de uma ocorrência.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento desse artigo contém a pesquisa bibliográfica e a revisão da literatura existente: artigos científicos; Leis Federais e Estaduais; Decretos e Portarias, sendo a forma científica de embasar a obtenção de resultados satisfatórios conforme os objetivos propostos.

1 - PECULIARIDADES DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR

O desempenho da função do policial militar tem suas peculiaridades caracterizadas pelo cotidiano de execução de atividade, permeadas paradoxalmente por uma mescla de rotina e incerteza.

Além destes aspectos apontados em relação à rotina e a incerteza, acrescenta-se o compromisso de dedicação exclusiva ao serviço policial militar, inclusive com o risco da própria vida, e a exposição a intempéries, ao desempenhar o serviço de policiamento ostensivo.

A profissão policial militar tem como profissional o agente denominado policial que desenvolve um processo de trabalho. O valor de uso que o trabalho do policial produz na sociedade é o serviço de segurança e, em contra-partida, o Estado paga pelo seu serviço prestado dando-lhe assim um valor de troca. Sendo assim o policial militar é o militar estadual, sendo um dos responsáveis pela execução da política de segurança pública de seu Estado, faz parte do funcionalismo público estadual e é o único profissional que é julgado por duas justiças distintas: a civil e a militar.

Preconizado pelo § 5º do art. 144 da CF, o agente militar desempenha o policiamento ostensivo fardado em locais públicos, com a intenção de prevenir a ação de infratores e evitar a ocorrência de atos delituosos. Considerando ainda, que após a sua jornada de trabalho, o profissional não pode se omitir diante de fatos que exijam sua intervenção, o que significa dizer que o policial militar tem de estar à disposição do Estado para garantir a segurança da sociedade, por imposição legal, nas 24 horas de seu dia, conforme preceitua o inciso I, do art.30 da Lei 8033/75:

Art. 30 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

Parágrafo Único - A dedicação integral a que se refere o item I deste artigo sujeita o Policial-Militar à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho". Acrescido pela Lei nº 10.623, de 24-8-88, DO. de 1-9-88..

O policial militar faz o uso da força comedida e moderada, sendo tênue a linha que o separa da violência como força cega e brutal.

Ensina Pinheiro e Almeida (2003) que o Estado (por meio da polícia) usa a força em três sentidos básicos: a “agressão física”; o “uso da força física”, incluindo aqui o uso da arma de fogo e outros meios nos casos de restauração da ordem; e a “violência policial” que significa abuso policial mesmo que, em tese, o policial possa fazer uso sempre da violência para resolver as lides estabelecidas. Nesse ínterim a imprensa, de um modo geral vincula negativamente a atividade policial, geralmente praticada arbitrária e truculentamente por alguns de seus agentes, a toda a Instituição e a todos que a compõem.

O profissional em questão usa o poder de polícia, um dos poderes conferidos pelo Direito Administrativo, para desempenhar sua função de manter a ordem pública, utilizando deste poder de forma discricionária, devendo assim manter suas ações dentro dos limites legais.

O agente militar estadual trabalha alicerçado na disciplina e hierarquia, sendo que a primeira é o exato cumprimento dos deveres constitucionais e infraconstitucionais em todos os escalões de comando e, a segunda se traduz na progressividade da autoridade dentro das graduações ou postos, ou ao investido em cargo mais elevado.

Como agente da organização estadual e suas legislações específicas, adquire autoridade e a Lei Federal nº 4.898/65 responsabiliza estes que possam abusar do exercício do seu poder nas três esferas, ou seja, na administrativa, na civil e na criminal. Também está sujeito aos crimes praticados contra a Administração Pública e será julgado em Tribunal Militar Estadual quando existir, ou então por uma Vara Militar do Tribunal de Justiça do Estado.

2 - O POLICIAL MILITAR AGE EM NOME DO ESTADO

Preconiza o art. 5º da Constituição Federal que todos têm acesso aos direitos fundamentais, sendo assim, para manter a sociedade organizada, o Estado assumiu a função de fiscal para garantir a proteção dos direitos individuais e assegurar ao seu povo o pleno exercício da cidadania.

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 144, atribuiu ao Estado a função de fiscal da segurança pública:

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

e a Constituição Estadual de Goiás ratifica, no seu Art.121, além de elencar os órgãos competentes para assegurar a segurança pública:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar.

O Estado, como detentor da obrigação de assegurar o cumprimento de um direito fundamental – a segurança pública – deve empreender ações de prevenção e repressão através de instituições de forças de segurança contra criminosos inibindo, neutralizando práticas anti-sociais e assegurando a proteção coletiva.

A Polícia Militar do Estado de Goiás está subordinada diretamente ao Governador do Estado e, é uma das instituições que integram a segurança pública e que tem sua função determinada pelo § 5º do Art. 144 da Constituição Federal e pelo Art. 122 da Constituição Estadual:

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Art. 122 – As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:

O ente estatal deve adotar um conjunto de diretrizes para que os agentes do Estado garantam a segurança dos indivíduos, conforme preconiza a CF de 1988 no Título V, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, em seu Capítulo III, que trata da segurança pública.

As funções que a Polícia Militar desempenha, considerando que esta é órgão da estrutura governamental, são: prevenção da criminalidade e auxiliar do Poder Judiciário no intuito de que os infratores da lei sejam devidamente processados, sendo assim atua administrativamente quando realiza ação de fiscalização e, em atividade de segurança quando realiza policiamento ostensivo.

O Estado é detentor do poder de polícia e o utilizará para que a administração pública atinja seus objetivos, e é por meio desse poder que o Estado consegue restringir direitos individuais agindo na órbita do interesse privado, visando satisfazer o interesse público.

Os policiais militares, no desempenho do policiamento ostensivo e atuando preventivamente na preservação da ordem pública, gozam do poder de polícia inerente a administração pública, uma vez que sua atividade se realiza em prol do interesse público, e se caracteriza pela discricionariedade, auto-executoriedade e pela coercibilidade.

A Constituição Federal faz menção à segurança em seu artigo 144, sendo de suma importância a todo ser humano, é atribuição do ente estatal, onde todos são responsáveis, incluindo aí os poderes e as instituições, sejam elas públicas ou privadas. Não excluindo a idéia da garantia dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º, caput da CF, esta determina que a segurança pública seja exercida para preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e é neste sentido que o conceito de segurança pública é descrito por José Afonso da Silva (2002, p. 754):

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Conclui-se, portanto, que a segurança pública é alcançada através de um conjunto de ações e processos administrativos, jurídicos e judiciais nos quais cada poder tem funções que interagem, complementam-se e dão continuidade aos esforços dos demais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Analisando, então, as atribuições das Polícias Militares elencadas no Art. 144, § 5º da Carta Magna que determina ser incumbência destas instituições “a policia ostensiva e a preservação da ordem publica”, juntamente com a definição de policiamento ostensivo, no Decreto Federal 88.777/83, no seu Art. 2º item 27:

O policiamento ostensivo é ação exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

e, por força do disposto no parágrafo 7º, do art. 144 da Constituição Federal, que deixa aberto aos entes da União legislar sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades juntamente com os parágrafos 2º e 3º da Lei 8033/75, que é a Lei de estruturação da Polícia Militar do Estado de Goiás:

Art. 2º - A Polícia Militar é uma instituição permanente e regular, destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar reserva do Exército. A sua subordinação ao Secretário da Segurança Pública é estritamente operacional, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 66.862, de 8 de julho de 1970.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados Policiais-Militares.

e, fazendo uma análise com o pensamento de Helly Lopes Meirelles, no qual anuncia que são agentes públicos “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” (2009, p. 75), chega-se, então, ao entendimento de que o policial militar é um agente que presta serviço ao Estado, pois é titular de direitos e deveres do Estado, não tem personalidade, mas faz parte da pessoa jurídica do Estado.

3 - CRIMES MILITARES

O Art. 9º do Decreto Lei 1001/69 (Código Penal Militar) define os crimes militares em tempo de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

sendo assim, aquele policial militar estadual que comete algum crime em tempo de paz, e se enquadre em um dos requisitos do Art. 9º incisos I e II será processado e julgado pela justiça militar de seu respectivo Estado.

Como já fora dito, o policial militar faz parte do funcionalismo público estadual e é o único profissional que é julgado por duas justiças distintas: a civil

e a militar. Será julgado na Justiça Militar quando se enquadrar em um dos itens do inciso II do Art. 9º do Código Penal Militar, excetuando-se os crimes doloso contra a vida praticado contra civil, conforme prevê o parágrafo único do referido artigo.

4 - COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES MILITARES

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da constituição e organização do Poder Judiciário Brasileiro, destinou competência assim jurisdicional, de dicção do Direito ou de julgar, como de Polícia Judiciária, conforme se observa no bojo do texto constitucional:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

No Art. 124 e seu parágrafo único, a Carta Magna define qual a competência para a Justiça Militar e como ela será composta.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Os Estados obtêm o direito de criar suas justiças militares e delimitar suas competências através do Art.125, juntamente com os parágrafos 3º e 4º da mesma Lei maior.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Constituição do Estado de Goiás, quando cuida dos Órgãos do Poder Judiciário Estadual, especificamente no Art.41, elenca nos incisos III e IV o Tribunal de Justiça Militar e os Conselhos de Justiça Militar respectivamente:

Art. 41 - São órgãos do Poder Judiciário Estadual:
I - o Tribunal de Justiça;
II - os Juízes de Direito;
III - o Tribunal de Justiça Militar;
IV - os Conselhos de Justiça Militar;

Vale ressaltar que no Estado de Goiás ainda não foi criado o Tribunal de Justiça Militar previsto no inciso III do artigo retro mencionado por força do § 3º, do Art. 125. Em face de não haver sido criado o Tribunal de Justiça Militar em nosso Estado, a competência para julgar os processos que, por mandamento constitucional lhe competia, são julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sendo assim a Justiça Militar Estadual é constituída em primeiro grau, pelo Juiz de Direito e pelo Conselho de Justiça conforme preconiza o Art. 57 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 57. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça competente.

sendo que a mesma Lei define a competência para julgar os militares do estado quando no cometimento de crime militar conforme se vê em seu Art. 58:

Art. 58-A. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

5 - ORGÃOS DE DEFESA NO ESTADO

Existe no Estado um órgão responsável pela sua defesa perante a Justiça, a Procuradoria Geral do Estado, que além desta função desempenha também um papel de consultoria, conforme se vê no Art. 118 da Constituição Estadual do Estado de Goiás:

Art. 118. À Procuradoria-Geral do Estado, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça, incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado.

sendo que a Lei Complementar Estadual nº 24, em seu Art. 3º, define as competências deste órgão que são, dentre outras, representar judicial e extrajudicialmente o Estado. Analisando ainda o Decreto nº 5.501, de 19 de

outubro de 2001, que aprova o regulamento da Procuradoria Geral do Estado, nos seus artigos 1º e 2º, que nada mais é do que a transcrição do artigo anteriormente citado com acréscimos de alguns itens, chegando-se ao mesmo entendimento sobre a competência deste.

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Estado, instituição organizada pela Lei Complementar nº 24, de 08 de junho de 1998, subordinada diretamente ao Governador do Estado, tem por finalidade a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado de Goiás;

II - exercer as funções de consultoria jurídica dos órgãos do Poder Executivo;

III - promover a cobrança da dívida ativa estadual;

IV - promover a ação civil pública;

V - prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes econômicos;

VI - promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

VII - prestar assessoramento jurídico aos órgãos integrantes da administração centralizada e, quando requisitada, aos da administração indireta, a critério do Procurador-Geral do Estado;

VIII - examinar autógrafos de lei e colaborar na redação de projetos de lei, decretos e regulamentos a serem editados pelo Governador do Estado;

XIX - examinar ou minutar contratos, convênios, acordos e outros documentos que envolvam matéria jurídica, quando solicitada;

X - promover a uniformização do entendimento das leis e regulamentos aplicáveis ao serviço público estadual, evitando, entre os órgãos, contradições e conflitos de interpretação;

XI - recomendar aos Secretários de Estado e dirigentes de entidades da administração indireta providências de ordem jurídica de interesse do Estado, bem como por necessidade da aplicação das leis vigentes;

XII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII - officiar em todos os processos de alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis do Estado;

XIV - requisitar de qualquer autoridade ou agente público documentos, processos, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XV - opinar sobre a conveniência ou não da extensão de decisões judiciais transitadas em julgado a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações;

XVI - executar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

e no Título II, que trata da estrutura organizacional básica e da competência dos órgãos, no artigo 4º juntamente com o artigo 13 do mesmo Decreto, cria a repartição da Procuradoria Judicial e estabelece as competências, conforme se vê:

Art. 4º - A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado é a seguinte:

...
 III - Órgãos de Execução de Atividades Jurídicas:
 a) Procuradoria Judicial;

Art. 13- À Procuradoria Judicial compete:

- I - representar o Estado em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras Especializadas;
- II - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Estado tenha interesse;
- III - prestar assessoria e consultoria jurídica ao Gabinete do Governador do Estado e aos Secretários de Estado;
- IV - elaborar as informações que devam ser prestadas pelas autoridades estaduais em mandados de segurança e de injunção e a defesa em ação direta de inconstitucionalidade;
- V - promover medidas de preservação da uniformidade de orientação jurídica no órgão;
- VI - propugnar pela suspensão da eficácia de medidas liminares e sentenças desfavoráveis aos interesses do Estado;
- VII - sugerir ao Procurador-Geral do Estado providências para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei e a declaração de nulidade de atos administrativos;
- VIII - promover ações civis públicas;
- IX - acompanhar a evolução legislativa e a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre matéria do âmbito de sua competência;
- X - requisitar de qualquer autoridade ou agente público certidões, processos, exames, perícias, vistorias, diligências, informações e outros elementos ou providências necessárias ao exercício das funções da Especializada;
- XI - propor ao Centro de Estudos a realização de cursos, seminários e outros eventos, com a respectiva indicação do temário;
- XII - executar outras atividades afins.

Por força do sub item c) do item I do art. 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Estado somente alcança os integrantes da administração direta do governo.

Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

I - administração direta:

...
 c) Procuradoria-Geral do Estado -PGE-: representação judicial do Estado e consultoria jurídica no âmbito da administração direta do Poder Executivo, cobrança judicial de créditos da dívida ativa estadual, promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com os atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica expedida pela PGE;

Ressalta-se aqui que de maneira geral os policiais militares não fazem parte da administração direta do governo, a não ser aqueles que são

nomeados para ocupar vaga em um dos itens relacionados abaixo, conforme preconiza o Art, 5º da Lei nº 17.257:

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão dos dirigentes máximos, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, são os seguintes:

I - administração direta:

- a) Secretário de Estado da Casa Civil;
- b) Secretário de Estado de Articulação Institucional;
- c) Procurador-Geral do Estado;
- d) Defensor Público-Geral do Estado de Goiás;
- e) Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral;
- f) Chefe do Gabinete Militar;
- g) Secretário de Estado da Fazenda;
- h) Secretário de Estado de Gestão e Planejamento;
- i) Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- j) Secretário de Estado de Cidadania e Trabalho;
- k) Secretário de Estado da Educação;
- l) Secretário de Estado de Indústria e Comércio;
- m) Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- n) Secretário de Estado da Saúde;
- o) Secretário de Estado de Infraestrutura;
- p) Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;
- q) Secretário de Estado das Cidades;
- r) Secretário de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial;
- s) Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia;
- t) Secretário de Estado da Segurança Pública.
- u) Delegado-Geral da Polícia Civil;
- v) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- w) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- x) Secretário de Estado Extraordinário;
- z) Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

Além do órgão mencionado, a lei maior estadual prevê a defesa aos necessitados através da Defensoria Pública que, em seu Art. 120, atribui as suas funções.

Art. 120. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma das leis complementares estadual e federal, a que se refere o parágrafo único do art. 134 da Constituição da República.

e, no Art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 51, nota-se a amplitude de atuação aos necessitados, estabelecendo sua competência.

Art. 3º À Defensoria Pública do Estado competem, dentre outras, as seguintes funções institucionais:

- I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária pública;
- III – patrocinar defesa em ação penal;
- IV – patrocinar ação civil;
- V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
 VII – exercer a defesa da criança e do adolescente;
 VIII – atuar junto aos organismos policiais e estabelecimentos penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;
 IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 X – atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 XI – patrocinar direitos e interesses do consumidor.
 Parágrafo único. As funções previstas neste artigo serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

Inclusive a Lei que dispõe sobre a organização administrativa do poder executivo, Lei nº 17.257, atribui as funções da defensoria pública como sendo a assistência jurídica aos necessitados.

...
 d) Defensoria Pública do Estado de Goiás: prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, às crianças, aos adolescentes e aos consumidores lesados, em qualquer grau de jurisdição ou instância administrativa, mesmo que a sua atuação seja exercida contra as pessoas jurídicas de direito público, bem como promoção de conciliação entre as partes em conflito de interesses e curadoria especial nos casos previstos em lei;

Os critérios para ser um beneficiário da Defensoria Pública do Estado de Goiás estão relacionados na Portaria nº 016/2011 oriundo do gabinete do Defensor Público Geral do Estado de Goiás, datado de 18 de outubro de 2011. Sendo que, elenca como primeiro item, perceber rendimentos menores que três salários mínimos, confirmando assim que o soldado mais recruta da Polícia Militar do Estado de Goiás não poderá usufruir dos serviços do órgão em questão por fazer jus a um salário maior que o valor estipulado.

Art. 1º - Fica estabelecido como critério para o atendimento na Defensoria Pública do Estado de Goiás a percepção, pelo beneficiário, de renda mensal bruta de até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

O órgão estatal responsável pela defesa dos necessitados, ainda na Portaria nº 016/2011, oferece uma solução para quem recebe salários acima de três vezes o mínimo, bastando para tanto comprovar que não tem como arcar com os honorários advocatícios e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

§ 4º - Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

CONCLUSÃO

Os policiais militares, possuidores de peculiaridades que diferenciam dos demais servidores, são agentes da segurança pública e representam o Estado.

Este possui em sua estrutura organizacional um órgão público que o defende, a Procuradoria Geral do Estado, porém não assiste aos agentes militares que agem em nome do mesmo ente estatal, ficando assim tal tarefa para as associações de classes somente àqueles que são filiados.

Sabemos que a Justiça Brasileira não admite que ninguém seja julgado sem a defesa de profissional habilitado, mas o comprometimento deste com seu representado é um contrato questionável, pois é meramente um rito de conformidade. Sendo assim o militar, que por vezes se envolve em ocorrências em nome do Estado, terá que se justificar no âmbito da administração, e não raro acaba sendo indiciado judicialmente, onde terá altos gastos com a contratação de um profissional de defesa para que seus direitos sejam preservados.

Demonstrado, pois, que não existe uma Lei específica para a proteção dos policiais militares, quando na atuação do serviço e em razão deste comete algum ilícito penal. Vale ressaltar que a Defensoria Pública é alcançável por quase a totalidade dos militares estaduais, quando se refere ao prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, porém devido a alguns ritos próprios da legislação militar e a celeridade dos processos administrativos, este órgão quase nunca é acionado para representar um agente público militar.

Diante do exposto, concluímos que existe a necessidade de um estudo para a estruturação de um órgão público ou reestruturação do que já existe para atuação na defesa dos policiais militares, haja vista que estes agem em nome do Estado quando no atendimento de ocorrências, conseqüentemente teríamos maior participação dos militares no serviço, devido à omissão de muitos no combate a criminalidade, por não ter o devido apoio do Estado em suas ações. Porém, vale salientar que se o Estado, no final do processo tenha provas suficientes para incriminar seu agente, deverá, então, mover uma ação regressiva contra este para rever os gastos empenhados em sua defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- Brasil. Decreto Federal nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Brasília/DF: 1969. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm
- 2- Brasil. Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília/DF: 1983. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm
- 3- Brasil. Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília/DF: 1965. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm
- 4- Brasil. Senado Federal. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado, 1988.
- 5- Fraga CK. Peculiaridades do trabalho policial militar. Rev Vir Tex & Cont 2006; 6.
- 6- Goiás. Câmara dos Deputados. Constituição (1989). Constituição do Estado de Goiás, GO: Câmara dos Deputados, 1989. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm
- 7- Goiás. Decreto Estadual nº 5.501, de 19 de outubro de 2001. Aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências. Goiânia: 2001. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1575
- 8- Goiás. Defensoria Pública. Portaria nº 016/2011-GDPG, de 18 de outubro de 2011. Estabelece critérios para o atendimento na Defensoria Pública do Estado de Goiás. Goiânia: 2011. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/images/legislacao/PORTARIA_016.pdf
- 9- Goiás. Lei Complementar Estadual nº 24, de 08 de junho de 1998. Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. Goiânia: 1998. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7068

- 10-Goiás. Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005. Cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: 2005. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7039
- 11-Goiás. Lei Estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: 1975. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2005/lei_15162.htm
- 12-Goiás. Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia: 2011. [acesso em 17 nov 2013]. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=9899
- 13-Meirelles HL. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2009. p. 75.
- 14-Pinheiro PS, Almeida GA. Violência urbana. São Paulo: PubliFolha, 2003
- 15-Silva JA. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editores LTDA; 2002. p.754.